ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N.: 0823612-75.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0867282-97.2022.8.10.0001 PACIENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA SALES IMPETRANTE: JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - OAB MA20758-A : LUIZ FELIPE RABELO RIBEIRO - OAB MA7894-A IMPETRADOS: JUÍZES DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PECULATO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA POR PROMOTORES DO GAECO. DENÚNCIA NÃO RATIFICADA PELO MEMBRO DO PAROUET COM ATRIBUICÕES PARA ATUAR NA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, INDEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO E UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS DESDE O INÍCIO POR PROMOTORES DO GAECO. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÕES CASUÍSTICAS. ATRIBUIÇÃO DOS PROMOTORES DO GAECO PARA OFERECER A DENÚNCIA LEGALMENTE PREVISTA. POSSIBILIDADE DE OUE O PROMOTOR NATURAL ATUE DE FORMA INDEPENDENTE NO FEITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA PARA BLOQUEIO DE BENS, DIREITOS E VALORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE OU DESARRAZOABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Conforme já sedimentado no âmbito dos Tribunais superiores, a atuação de promotores do GAECO na fase investigatória ou mesmo no exercício da ação penal, não acarreta nulidade. 2. Não há ofensa ao princípio do promotor natural quando, in casu, identifica—se que os promotores do GAECO, desde o começo, foram os responsáveis pelas investigações que levaram ao oferecimento da denúncia, não havendo nenhum indício de que tenham sido designados de forma casuística, com fito de prejudicar ou beneficiar qualquer uma das partes. 3. A necessidade de anuência pelo promotor com atuação na vara especializada, para participação dos promotores do GAECO na fase investigatória e/ou processual, apenas ocorre nos casos em que a ação penal já encontra-se em andamento, conforme verifica-se nas Resoluções nº 006/2002 e 61/2018 do CPMP. 4. Não há ofensa à independência funcional do órgão da acusação, pois o ato de recebimento da denúncia pelos juízes da VECCO em nada impede que o membro do Parquet atuante na unidade especializada, caso entenda necessário, antes do fim da instrução criminal, promova o aditamento da peça acusatória ou mesmo, em suas alegações finais, pugne pela absolvição quanto ao crime de organização criminosa. 5. Levando em consideração que o membro do Parquet com titularidade para atuar na VECCO, em sua manifestação, sem suscitar conflito de atribuições, apenas registrou seu desacordo com o processamento do feito junto à vara especializada, por entender não estar caracterizada a constituição de organização criminosa, inviável, após o recebimento da denúncia, o envio do feito à PGJ com o fim de designação de outro promotor para atuar no caso. 6. Em que pese não se identifique, de plano, nenhuma ilegalidade nas medidas assecuratórias determinadas quando do recebimento da denúncia, entende-se razoável a suspensão daquelas que recarem sobre ativos financeiros depositados em instituições financeiras, tendo em vista que destinados ao funcionamento da empresa de propriedade do paciente, que possui diversos outros contatos ativos, inclusive junto ao Governo do Estado, não podendo-se ignorar que a constrição dos valores pode acarretar prejuízo ao pagamento das verbas salariais de funcionários, bem como à continuidade da operação da empresa, o que, via de consequência, põe em risco, também, a manutenção de serviços essenciais que vêm sendo prestados junto à administração pública. 7. Ordem

parcialmente concedida. (HCCrim 0823612-75.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 11/12/2023)